



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Resolução n.º 5/93

Ratifica a Convenção que formaliza a constituição da União Latina assinada em 15 de Março de 1954 em Madrid

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 5/93

de 24 de Março

Os países latinos e os países de língua e cultura de origem latina, cientes do papel que os povos latinos desempenham na evolução das ideias no aperfeiçoamento moral e no progresso material do mundo decidiram criar em 15 de Maio de 1954 a União Latina.

Actualmente a União Latina reúne 24 Estados de língua oficial não-latina, de culturas plurais, sendo alguns deles africanos.

Esta organização tem por fim não só a promoção intelectual entre os países que a integram e estreitamente dos laços espirituais e morais que os unem mas também fomentar a valorização e a projecção do seu património cultural comum.

Pela importância de que se reveste a adesão a referida União e as vantagens que podem advir para o país torna-se necessário ratificar a Convenção Constitutiva da União Latina.

Nestes termos e usando da competência que lhe é atribuída pela alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República o Conselho de Ministros determina:

Unico. É ratificada a Convenção que formaliza a constituição da União Latina assinada em 15 de Março de 1954 em Madrid, pelos plenipotenciários cujo texto em anexo faz parte integrante da presente resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Convenção Constitutiva da União Latina

Feita em Madrid aos 15 de Maio de 1954

Os Estados signatários da presente Convenção

Conscientes do papel que os povos latinos desempenham na evolução das ideias, no aperfeiçoamento moral e no progresso material do mundo,

Fielis aos valores espirituais em que se funda a sua civilização humanista e cristã

Unidos por um destino comum e empenhados pelos mesmos princípios de paz e justiça social de respeito pela dignidade e liberdade da pessoa humana bem como pela independência e integridade das Nações,

Confiantes na solidariedade que antecedentes históricos e ideias comuns suscitam e mantêm entre todos os povos que neles baseiam a sua política

Decidem conjugar os seus esforços para assegurar a completa realização das suas aspirações culturais e contribuir para o fortalecimento da paz, o constante aperfeiçoamento moral e o progresso material da Humanidade

E com esse fim criam a União Latina

Composição e fim da União Latina

ARTIGO I

A União Latina será constituída pelos Estados de língua e cultura latina que assinarem e ratificarem a presente Convenção ou, na devida forma a ela aderirem

ARTIGO II

A União Latina tem por fins:

- Promover no mais alto grau a cooperação intelectual entre os países que a integram e estreitar os laços espirituais e morais que os unem
- Fomentar a valorização e a projecção do seu património cultural comum
- Assegurar o conhecimento recíproco mais profundo das características, instituições e necessidades, específicas de cada um dos povos latinos
- Colocar os valores morais e espirituais da latindade ao serviço das relações internacionais, afim de conseguir maior compreensão e cooperação entre as Nações e contribuir para prosperidade dos seus povos

Acordos internacionais**ARTIGO III**

Para assegurar de modo mais perfeito, a execução do seu programa, a União Latina poderá concluir acordos especiais

- a) Com um Estado Membro,
- b) Com um Estado não Membro;
- c) Com qualquer organização ou instituição de carácter internacional e intergovernamental susceptível de colaborar na execução do programa da mesma União.

Personalidade jurídica**ARTIGO IV**

Cada Estado Membro reconhece a União Latina, dentro dos limites da sua soberania e da sua legislação, a personalidade jurídica necessária ao pleno exercício das suas funções, tais como vêm determinadas na presente Convenção

Órgãos**ARTIGO V**

1 Os órgãos principais da União Latina são

- O Congresso,
- O Conselho Executivo e
- O Secretariado

2 O Congresso poderá criar, além disso, os órgãos auxiliares que considere necessários.

O Congresso**ARTIGO VI**

1 O Congresso compõe-se dos representantes dos Estados Membros da União

2 O Governo de cada Estado Membro designará uma delegação com o máximo de cinco representantes.

3 O Secretário Geral da União Latina será o Secretário Geral do Congresso.

ARTIGO VII

1 O Congresso reunir-se-á de dois em dois anos, em sessão ordinária, no lugar e na data por ele fixados

2 Reunir-se-á, ainda, em sessão extraordinária, quando convocado pelo Conselho Executivo, nos casos previstos no artigo XV, alínea i), o lugar da reunião das sessões extraordinárias será fixado pelo Conselho Executivo

ARTIGO VIII

1 Cada delegação tem direito de um voto no Congresso e em cada um dos seus órgãos auxiliares

2 Nenhuma delegação pode representar outra ou votar em seu lugar.

3 Os observadores não têm direito de voto.

ARTIGO IX

O Congresso e os seus órgãos auxiliares tomarão as suas decisões por maioria das delegações presentes e votantes, excepto nos casos do artigo X

ARTIGO X

Nos casos seguintes, as decisões do Congresso deverão ser tomadas por maioria de dois terços das delegações presentes e votantes.

- a) Aprovação dos projectos de acordos internacionais previstos no artigo III;
- b) Aprovação do orçamento geral da União Latina
As contribuições dos Estados Membros que constituírem essa maioria deverão representar, pelo menos, cinquenta por cento do orçamento da União;
- c) Mudança de sede, aprovação de qualquer acto de emendas às decisões da presente Convenção.

ARTIGO XI

Compete ao Congresso

- a) Elaborar o seu regimento interno,
- b) Delinear a orientação geral das actividades da União Latina e aprovar o seu programa de trabalho para cada período de dois anos,
- c) Fixar o orçamento da União e determinar a participação financeira de cada Estado Membro, bem como a moeda em que deve ser efectuada;
- d) Proclamar como Membros da União Latina os Estados que ratificarem ou aderirem à Convenção após a sua entrada em vigor,
- e) Eleger os Estados que comporão o Conselho Executivo;
- f) Nomear o Secretário Geral da União e aprovar a organização do Secretariado e órgãos dele dependentes,
- g) Examinar os relatórios do Conselho Executivo do Secretariado e dos Estados Membros da União;
- h) Propor aos Estados Membros planos de interesse geral a realizar nos respectivos territórios,
- i) Aprovar os acordos que a União venha a concluir nos termos do disposto no artigo III

ARTIGO XII

O Congresso poderá convidar, a título de observadores, tanto para as sessões ordinárias como para as extraordinárias, Estados não Membros e organizações ou instituições internacionais capazes de contribuir para realização do programa da União

O Conselho Executivo**ARTIGO XIII**

1 O Conselho Executivo compor-se-á de dez Estados Membros, eleitos por quatro anos

2 Cinco desses Estados serão substituídos de dois em dois anos

3 O Congresso elegerá os países que farão parte do Conselho Executivo, na proporção de quatro países europeus para seis americanos, tendo em conta, tanto quanto possível, um critério de distribuição geográfica equitativa

4 Os países Membros são reelegíveis

5 Compete aos países eleitos designar os seus representantes no Conselho

6 O Presidente será eleito pelo próprio Conselho, por um período de dois anos, por forma rotativa e terá voto qualificado em caso de empate

7 O Secretário Geral da União Latina exercerá as funções do Secretário Geral do Conselho Executivo

ARTIGO XIV

1 O Conselho Executivo reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano, em sessão ordinária, no lugar por ele fixado, tendo em conta as recomendações do Congresso

2 O Conselho Executivo poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente quer por iniciativa deste quer a pedido de um terço dos seus Membros

3 O lugar da reunião das sessões extraordinárias será fixado pelo Presidente

ARTIGO XV

Compete ao Conselho Executivo

- a) Elaborar o seu regimento interno, que ficará sujeito a aprovação do Congresso,
- b) Submeter a aprovação do Congresso a estrutura e as normas de funcionamento do Secretariado da União,
- c) Promover, por intermédio do Secretariado, a execução das resoluções do Congresso, e das suas próprias, de acordo com a orientação que estabelecer para o efeito,
- d) Manter-se em contacto frequente, pela via apropriada com os Estados Membros e as Comissões Nacionais a fim de prestar-lhes toda a assistência necessária a realização dos seus encargos no quadro do programa da União,
- e) Preparar, com seis meses de antecedência, a ordem do dia, o plano de trabalho e o projecto de orçamento destinados ao Congresso,
- f) Submeter a aprovação do Congresso os projectos de acordo previstos no artigo III
- g) Submeter a aprovação do Congresso (ou, se houver urgência a aprovação dos Estados Membros) a aceitação dos donativos, legados ou subvenções destinados à execução do seu programa, provenientes de Governos, entidades públicas ou privadas, ou de particulares,
- h) Conceder bolsas de estudo a artistas, cientistas, professores, estudantes técnicos e trabalhadores dos diferentes países latinos
- i) Em caso de urgência, convocar o Congresso em sessão extraordinária. Esta convocação poderá ser feita a pedido da maioria dos Estados Membros ou em virtude de resolução de dois terços dos membros do mesmo Conselho Executivo

O Secretariado

ARTIGO XVI

1 O Secretariado compreenderá todos os serviços administrativos e técnicos da União Latina

2 Será dirigido por um Secretario Geral nomeado pelo Congresso por um período de quatro anos

3 O Secretario Geral poderá ser reconduzido

ARTIGO XVII

Compete ao Secretario Geral

- a) Assegurar a execução de todas as resoluções do Congresso e do Conselho Executivo da União Latina
- b) Nomear o pessoal do Secretariado e de todos os órgãos dele dependentes de acordo com as normas tratadas pelo Conselho Executivo,

c) Submeter, anualmente, ao Conselho Executivo um relatório administrativo, bem como o balanço financeiro da União,

d) Organizar e dirigir um serviço de publicações e informações sobre as actividades gerais da União Latina,

e) Manter a mais íntima coordenação entre todos os órgãos e serviços da União e assegurar a ligação com os Estados Membros e Comissões Nacionais,

f) Organizar os serviços técnicos necessários para o intercâmbio cultural entre os países latinos,

g) Centralizar os serviços de intercâmbio geral, administrando os fundos destinados a esses efeitos pelo Congresso,

h) Convocar a reunião das Comissões criadas pelo Congresso, e participar dos seus trabalhos

Sede

ARTIGO XVIII

A sede permanente da União Latina será estabelecida na capital de um dos Estados latino-americanos

Obrigações dos Estados Membros

ARTIGO XIX

1 Os Estados Membros comprometem-se a pagar a União as contribuições financeiras determinadas pelo Congresso

2 As referidas contribuições serão fixadas de harmonia com uma tabela aprovada pelo Congresso em sessão ordinária e susceptível de revisão de dois em dois anos

ARTIGO XX

Cada Estado Membro, constituirá uma Comissão Nacional destinada a cooperar na execução do programa da União. As Comissões Nacionais devem permanecer em contacto constante com o Secretariado da União, pela via apropriada

ARTIGO XXI

Cada Estado Membro deverá dirigir à União, sob a forma e com a periodicidade determinadas pelo Congresso, um relatório sobre as suas actividades e realizações no quadro do programa da União, do qual deverá constar a execução dada às resoluções e recomendações aprovadas pelo Congresso. Transmitirá igualmente, dado o caso, o relatório da sua Comissão Nacional

Emendas

ARTIGO XXII

Todo projecto de emenda às disposições da presente Convenção, proposto por um Estado Membro deverá ser submetido ao Conselho Executivo com antecedência de, pelo menos, um ano em relação a seguinte sessão ordinária do Congresso. O Conselho levará imediatamente o projecto de emenda ao conhecimento dos mais Estados Membros e incluí-lo-á na Ordem do Dia do Congresso

ARTIGO XXIII

1 As emendas às disposições da presente Convenção entrarão em vigor depois de ratificadas pela maioria dos Estados Membros

2 As emendas que afectem os objectivos, órgãos, sistemas de votação e obrigações dos Estados Membros, só entrarão em vigor depois de ratificadas pela totalidade dos Estados Membros

Ratificação, adesão e entrada em vigor

ARTIGO XXIV

1 A presente Convenção entrará em vigor entre os Estados que a tiverem ratificado, logo que tenha sido ratificada pela maioria dos Estados participantes do II Congresso Internacional da União Latina realizado em 1954

2 Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Conselho Executivo provisório previsto nas disposições transitórias. O Congresso notificará a todos os Estados signatários a recepção de todos os instrumentos de ratificação, como a data em que a presente Convenção entrará em vigor, de acordo com o parágrafo precedente

ARTIGO XXV

Depois da entrada em vigor da presente Convenção, as ratificações ou adesões tornar-se-ão imediatamente efectivas. Os referidos instrumentos diplomáticos serão depositados junto do Conselho Executivo que de facto informará todos os Estados signatários.

ARTIGO XXVI

1 A presente Convenção, cujos textos português, espanhol, francês e italiano fazem igualmente fé, será depositada, após a reunião do II Congresso Internacional da União Latina, nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Espanha, em Madrid

2 Os instrumentos de ratificação e adesão serão enviados pelo Conselho Executivo ou pelo Conselho Executivo provisório, ao mesmo Ministério, para conservação

Denúncia

ARTIGO XXVII

1 Qualquer Estado Membro pode denunciar a presente Convenção mediante comunicação ao Conselho Executivo, que dela dará conhecimento aos demais Estados Membros

2 A denúncia não produzirá efeitos até decorridos seis meses da data da notificação ao Conselho.

Disposições transitórias

PRIMEIRA

O Segundo Conselho Internacional da União Latina elegerá um Conselho Executivo provisório que se tornará ipso facto o Conselho Executivo da União logo que a presente Convenção entrar em vigor

SEGUNDA

Os mandatos de metade dos membros do Conselho provisório expirarão na primeira sessão ordinária do Congresso que se realizar depois da entrada em vigor da presente Convenção. Os membros que se deverão retirar serão designados, se for necessário, por sorteio, respeitando-se a proporção de dois países europeus e de três americanos.

TERCEIRA

Os mandatos da outra metade dos membros do Conselho expirarão na segunda sessão ordinária do Congresso que se realizar depois da entrada em vigor da presente Convenção.

QUARTA

Até à realização do próximo Congresso, o Secretariado ficará a cargo de um secretário geral e de três secretários adjuntos, designados pelo II Congresso Internacional da União Latina, os quais exercerão as suas funções sob a direcção do Conselho Executivo provisório, na forma prevista na presente Convenção

QUINTA

O próximo Congresso da União Latina designará a capital latino-americana que será a sede permanente da União

SEXTA

Serão convidados a assinar e ratificar a presente Convenção todos os Estados de língua e cultura de origem latina que tiverem tomado parte em qualquer dos dois primeiros Congressos Internacionais da União Latina

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo designados assinaram os textos português, espanhol, francês e italiano da presente Convenção

Feita em Madrid, aos quinze dias do mês de Maio de mil novecentos e cinquenta e quatro